

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ- SP
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILMO(a) PREGOEIRO (a)

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2018
PROCESSO INTERNO Nº 3548/2018



Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio De Mello, São Jose dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu, por seu procurador, vem, enquanto interessada no certame licitatório promovido pelo Município de Tremembé-SP, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

em desfavor do recurso que movido por **DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda**, fazendo-a com fundamento no artigo 4, XVIII, da Lei 10.520/2002 e conforme a seguir exposto.

DOS FATOS

O Município de Tremembé-SP, publicou licitação para o **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA”**.

A DD Comissão de licitação, por ocasião o julgamento da habilitação, tomou a seguinte decisão:

À luz dos autos, o Pregoeiro declara a Licitante MAPIO GEOTECH ENGENHARIA LTDA vencedora, ao valor global de R\$475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais), valor correspondente ao lance vencedor.

A peticionária já ofertou suas RAZÕES recursais a tempos e modo, contra referida decisão, motivando seu recurso e pedindo, por fim, a inabilitação da primeira colocada, tendo em vista a falta de documentos técnicos necessários para cumprir o objeto licitatório.

Contudo, a empresa DRZ apresentou as suas razões solicitando a inabilitação da peticionária, tendo com base na inexecuibilidade da proposta, a saber:

Por esta razão, as propostas apresentadas pelas empresas GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., MAPIO GEOTECH ENGENHARIA LTDA e S & C SP GEOTECNOLOGIA EIRELI – ME encontram-se visivelmente abaixo do critério legal de exequibilidade estabelecido pela legislação vigente. Eis o

Pelo que se ve, contra a Geopixel, a recorrente pede a inabilitação apenas com base na Inexecuibilidade da proposta, com base no art. 48, §1º da Lei 8.666/93.

A questão debatida é de simples intelecção: a presunção do art .48 da lei de licitações é RELATIVA.

A comissão, não entendeu pela inexecuibilidade da proposta e, tampouco, oportunizou às concorrentes a demonstrar sua exequibilidade. Isto está dentro do seu poder discricionário, mesmo porque existe a mera relatividade da presunção legal.

Asses

Assim, o que deve ficar bem claro e expresso nos autos é a posição majoritária de que a presunção de inexequibilidade obtida no cálculo previsto no § 1º do art. 48 é pura e simplesmente relativa.

Embora a comissão já tenha tomado sua decisão, na pior da hipóteses, se este fosse o critério para a inabilitação, deveria oferecer às licitantes a faculdade de apresentar a exequibilidade da proposta, por meio de diligência, na aplicação do art. 43, § 3º.

Aliás, não é outra a conclusão tirada da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No mesmo norte:

"(...) a apreciação da exequibilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração. Nessa linha, esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades que os critérios objetivos, previstos nas normas legais, de aferição da exequibilidade das propostas possuem apenas presunção relativa, cabendo à administração propiciar ao licitante que demonstre a viabilidade de sua proposta." (TCU Acórdão nº 2.143/2013)



O magistério de Marçal Justen Filho, também, nos auxilia:

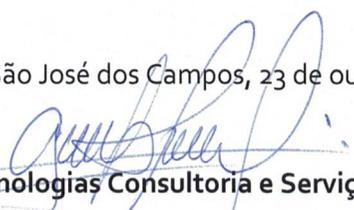
“A tendência deste comentarista é afastar problema da inexecutabilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecutável é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através da punição exemplar (quando a proposta não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso de poder econômico (quando o sujeito valer-se de seu poder econômico para infringir a competição econômica leal).” JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 6ª edição – revista e atualizada. São Paulo: Dialética, 2013. P. 181.

Com base nestes termos, a recorrida, requer o improvimento do recurso apresentado **DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda**, tendo em vista, a relatividade da presunção legal, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial, mormente porque a comissão entendeu pela executabilidade das propostas apresentadas e não diligenciou no sentido de oportunizar as licitante, para comprovar a aceitabilidade dos seus preços.

Termos em que

Pede-se o desprovimento do recurso.

São José dos Campos, 23 de outubro de 2018.



Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda

p.p Gabriel Ovídio Resende de Oliveira